

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I - da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte;

II - da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, resguardado o sigilo acerca da existência desse registro até o seu falecimento, em conformidade com as normas reguladoras pertinentes.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, para garantir o desejo manifestado em vida sobre a doação de órgãos e tecidos do próprio corpo.

Essa proposição baseia-se numa apresentada pela Senadora Lúcia Vânia (o PLS 408/2005), mas que foi arquivada no Senado federal.

O projeto fornece um meio para honrar a vontade do doador mesmo após a sua morte e também pode colaborar na redução da fila de espera por transplante no Brasil que, apesar dos avanços proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ainda é extensa. Por exemplo, apenas para o transplante de rins estima-se uma fila com cerca de 20 mil pessoas.

Atualmente, a doação só é válida se autorizada por familiares, conforme a Lei dos Transplantes e não tem validade legal a manifestação do potencial doador, seja de forma verbal ou escrita, de doar órgãos ou tecidos após sua morte.

Contudo, considero razoável manter a previsão da autorização familiar, mas acrescentar outra possibilidade: o atendimento da vontade pessoal de doar ou não os órgãos, desde que devidamente registrada e conforme o detalhamento da regulamentação.

Na certeza de que essa medida ampliará oportunidades de transplante e aperfeiçoará o sistema de transplante, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputada Sandra Rosado